



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG Nº 179**

*Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de fevereiro de 2025*

**ABUSO DE PODER**

Abuso do poder econômico

Abuso do poder político

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

**CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO PARTIDÁRIA**

Propaganda Institucional

**DIPLOMAÇÃO**

**DOMICÍLIO ELEITORAL**

Alistamento /

Transferência de domicílio eleitoral

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Duplicidade

**JUSTIÇA ELEITORAL**

Suspeição – Juiz Eleitoral

**PARTIDO POLÍTICO**

Prestação de contas

Fundo partidário

Cota de gênero / racial

**PESQUISA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

Matéria processual - Citação

**PROPAGANDA ELEITORAL**

Internet

Montagem

Rede social

## ABUSO DE PODER

### *Abuso do poder econômico*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelos recorrentes, alegando abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, decorrentes de um evento de campanha equiparado a showmício. III. RAZÕES DE DECIDIR: Embora constatada propaganda eleitoral irregular, as provas dos autos não indicam a existência de estrutura para apresentação artística no local do evento político, tais como palco, banda e iluminação. Houve, tão somente, uma apresentação espontânea do deputado e cantor Eros Biondini, desacompanhada de banda e instrumentos, para um grupo restrito de apoiadores que se encontravam na frente do comitê de campanha dos investigados. O que se vê no vídeo colacionado ao Id 72197690, é o registro de um ato de apoio aos então candidatos, em que o deputado federal e cantor Eros Biondini, acompanhado por um grupo de apoiadores com bandeiras com o número 45, canta uma música de natureza religiosa, sem o uso de qualquer tipo de palco ou estrutura montada. Registre-se que o convite publicado em perfil pessoal do candidato não extrapola os limites da liberdade de expressão, muito menos caracteriza utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato. Ademais, o referido convite faz apenas menção à presença da deputada estadual Chiara Biondini e de Eros Biondini, seu pai e também deputado federal, no comitê de campanha, sem nenhuma menção a eventual apresentação artística. Por oportuno, é importante registrar que a aferição da prática de abuso de poder ou qualquer outra conduta ilícita eleitoral deve vir alicerçada em provas concludentes e robustas suficientes para reverter o resultado de uma eleição, o que não ocorreu no caso dos autos. IV. DISPOSITIVO: Negado provimento ao recurso. Mantida a sentença de 1º grau.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060093373, de 29/01/2025, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG, de 03/02/2025.](#)

### *Abuso do poder político*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder político e condutas vedadas. II. Questão em Discussão: A questão em discussão é se houve abuso de poder político e prática de condutas vedadas pelos recorridos, capazes de desequilibrar o pleito eleitoral. III. Razões de Decidir: [...] No mérito, constatou-se a ocorrência de condutas vedadas pelo art. 73, I, da Lei nº

9.504/1997, referentes ao uso de imagens internas de escola municipal e hospital que recebe recursos públicos. Contudo, apesar de ilícitas, as condutas não configuraram abuso de poder político com gravidade suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral. Não foi comprovado o alcance e engajamento das publicações nas redes sociais. [...] Recurso não provido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060048942, de 02/06/2025, Rel.\(a\) Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG, de 10/02/2025.](#)

## **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE NASCENTE RESIDENCIAL. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME: Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da Representação, baseados na prática de captação ilícita de sufrágio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A matéria nuclear deste recurso cinge-se a analisar a eventual ocorrência de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na distribuição gratuita de água potável em troca de votos e apoio para a candidatura do recorrido, que é Vereador. III. RAZÕES DE DECIDIR: Disponibilização do recurso hídrico para a população há mais de 60 anos pela família do Vereador. Ausência de favorecimento pessoal. Atividade permanente. Alegações corroboradas por depoimento de testemunha vizinha. Não houve comprovação de que o recorrido distribuiu água à eleitores em troca de voto, não restando caracterizada, assim, a captação ilícita de sufrágio. Tampouco foram comprovados os abusos de poder político e/ou econômico, tendo em vista que não se demonstrou o uso da estrutura da Administração ou o uso desarrazoado de recursos patrimoniais, em prol da candidatura do recorrido. Manutenção da sentença. IV. DISPOSITIVO: Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060067594, de 30/01/2025, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG, de 06/02/2025.](#)

## **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO PARTIDÁRIA**

### ***Propaganda Institucional***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA (ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997). ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO NAS REDES SOCIAIS E SÍTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. I. Caso em exame: 1. Postagens a divulgar ações da Prefeitura, tais como prevenção de danos causados por enchentes e recuperação de pontes. Páginas do Instagram e sítio oficiais. Publicações mantidas no período de 3 (três) meses anterior às eleições. Sentença de procedência do pedido. Aplicação de multa à Prefeita, no mínimo legal (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º). Recurso interposto para afastar a reprimenda. II. Questão em discussão: 2. Discute-se a incidência do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 a publicação de conteúdos nos canais oficiais da Prefeitura Municipal no trimestre anterior ao pleito eleitoral. III. Razões de decidir: 3. Conduta vedada configurada em face da realização objetiva do tipo previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Desnecessidade de comprovar o potencial

de dano ao equilíbrio de forças do pleito eleitoral. Inteligência do art. 20, § 1º, Resolução nº 23.735/2024/TSE. 4. Publicidade institucional caracterizada, pois veiculada em canais oficiais do Município. Presença de menções ao nome da Prefeitura e ao símbolo e slogan de governo – ‘Avançando e Inovando com Você’ (art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024). Ainda que bastasse o conteúdo meramente informativo, fez-se presente o caráter promocional. 5. O Chefe de Poder tem o dever de zelar pelas publicações realizadas nos canais oficiais da instituição. Precedentes do c TSE e do TRE-MG. IV. Dispositivo: 6. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que aplicou a sanção de multa no patamar mínimo.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060040656, de 29/01/202, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG, de 03/02/2025.](#)

## **DIPLOMAÇÃO**

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUSPENSÃO DE DIPLOMAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DECISÃO TERATOLÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em Exame: Mandado de Segurança impetrado contra decisão liminar proferida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que suspendeu a diplomação de todos os candidatos da Federação PSDB/Cidadania em eleição proporcional, sob alegação de fraude à cota de gênero. II. Questão em Discussão: A legalidade da decisão que suspendeu a diplomação de candidatos eleitos e suplentes antes do trânsito em julgado da AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero. III. Razões de Decidir: A decisão liminar que impede a diplomação de candidato eleito, antecipando efeitos de possível condenação por fraude, configura afronta ao contraditório e à ampla defesa. O art. 257, § 2º, do Código Eleitoral concede efeito suspensivo automático a recursos interpostos em ações que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, garantindo o exercício do mandato até o esgotamento das instâncias ordinárias. A jurisprudência do TSE considera teratológica a decisão que, com base em meros indícios de fraude, recusa a concessão de segurança para o exercício do direito líquido e certo do candidato eleito de ser diplomado e empossado. Aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, preservando-se a soberania popular manifestada nas urnas. IV. Dispositivo e Tese: Segurança concedida para anular a decisão que suspendeu a diplomação e determinar o regular prosseguimento da diplomação do impetrante. Efeitos estendidos aos candidatos suplentes da mesma federação partidária. [...]” [Ac. TRE-MG no Ac. RE nº 060168147, de 6/2/2024, Rel.\(a\) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG, de 11/02/2025.](#)

## **DOMICÍLIO ELEITORAL**

### ***Alistamento /***

### ***Transferência de domicílio eleitoral***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TRANSFERÊNCIA E

ALISTAMENTO DE ELEITORES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - MANIFESTAÇÃO TARDIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO - APOSIÇÃO DE CIÊNCIA - PRINCÍPIO DA UNIDADE DA INSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE DEFERIMENTO DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. GARANTIA DA ESTABILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS FIRMADAS NAS OPERAÇÕES DO CADASTRO DOS ELEITORES. PRAZO DECADENCIAL. PERDA DO MOMENTO OPORTUNO. ARTIGO 63 DA RESOLUÇÃO CITADA. INAPLICABILIDADE. A MERA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO BASTA PARA AUTORIZAR, A QUALQUER TEMPO, A INCIDÊNCIA DA NORMA, SOB PENA DE GRAVE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Recurso eleitoral, com preliminar de nulidade por ausência de manifestação do MPE antes da prolação da sentença, contra decisão que indeferiu pedido de diligências para apurar possível irregularidade na transferência de eleitores no município. II. Questão em Discussão: 2. Saber se o requerente apresentou documentos que apontem indícios ou prova das irregularidades nos requerimentos de transferência e alistamento de eleitores para o município que justifiquem o pedido apresentado. III. Razões de Decidir: 3. A ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral não ocasiona nulidade, considerando que este regularmente notificado deu ciência da decisão. Ademais, pelo princípio da unidade do Ministério Público a manifestação do Procurador Regional Eleitoral supre eventual ausência de manifestação do Parquet. 4. A fixação de prazo para interposição de recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência eleitoral tem como objetivo garantir a estabilidade das situações jurídicas firmadas nas operações de cadastro dos eleitores, no que tange à impugnação dos requerimentos. Decadência do prazo para impugnação. 5. Quanto à apuração de irregularidade, a mera transferência ou alistamento no município não são suficientes, por si sós, para autorizar, a qualquer tempo, a utilização do art. 63 da Resolução TSE 23.659/21, sob pena de grave violação à segurança jurídica. IV. Dispositivo e Tese: Negado provimento ao recurso. Teses de julgamento: a) a impugnação de deferimento de transferências ou alistamento de eleitores devem seguir a regra estabelecida no art. 57 da Resolução TSE 23.659/2021; b) A mera transferência de domicílio eleitoral ou o alistamento não autoriza a utilização do instituto previsto no art. 63 da Resolução TSE 23.659/21, sob pena de grave violação à segurança jurídica. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060005226, de 29/01/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG, de 05/02/2025.](#)

## **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

### ***Duplicidade***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. CANCELAMENTO DE AMBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO E ESCOLHA DE UMA DAS FILIAÇÕES. NULIDADE DO PROCESSO, INCLUINDO A SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DA TEORIA

DA CAUSA MADURA. RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso contra sentença que cancelou as duas filiações do recorrente, em virtude de ausência de manifestação sobre a duplicidade de filiações, sem que houvesse comprovação de sua intimação para optar por uma das agremiações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Aferir se é possível o cancelamento das duas filiações, quando constatada a dupla filiação na mesma data. III - RAZÕES DE DECIDIR: Constatou-se a ausência de comprovação nos autos de que o recorrente foi devidamente intimado para se manifestar e optar por uma das agremiações. Vício processual que configura nulidade, eis que a intimação é indispensável para garantir o contraditório e a ampla defesa. Entendimento já adotado em precedente deste Tribunal (RE nº 060008609). Recurso provido para anular o processo, inclusive a sentença. Aplicando-se a teoria da causa madura, passou-se ao julgamento do mérito. Conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, na hipótese de coexistência de filiações com a mesma data, deve ser dada ao filiado a opção de escolha por uma delas. Manifestação de vontade do recorrente em manter-se filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) com a data registrada de 06 de abril de 2024. Observados os princípios da autonomia partidária e da liberdade de associação, conforme jurisprudência do TSE (Respe nº 060000503). IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Recurso provido para anular o processo, inclusive a sentença e julgar procedente o pedido de restabelecimento da filiação ao partido de escolha do filiado. Tese de julgamento: 1. Na hipótese de coexistência de filiações partidárias com a mesma data, deve ser dada ao filiado a opção de escolha por uma delas. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060003022, de 05/02/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG, de 11/02/2025.](#)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### *Suspeição – Juiz Eleitoral*

“DIREITO ELEITORAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. JUÍZO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR ENTRE ADVOGADA E ASSESSORA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Incidente de suspeição apresentado contra o Juízo da 324ª Zona Eleitoral de Buritis-MG, nos autos do processo nº 0600354-65.2024.6.13.0324, alegando vínculo familiar entre a advogada da parte autora e a assessora do Juízo. II. Questão em Discussão: A questão em discussão é se o alegado vínculo familiar entre a advogada da parte autora e a assessora do Juízo configura causa de suspeição da Magistrada, comprometendo a imparcialidade do julgamento. III. Razões de Decidir: Preliminarmente, constatou-se que o incidente foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo legal de 15 dias previsto no art. 146 do Código de Processo Civil. No mérito, verificou-se que: a) a assessora mencionada não atua na Justiça Eleitoral, mas na Justiça Comum; b) não foi comprovada a relação ou o grau de parentesco entre a assessora e a advogada; c) as alegações do excipiente referem-se à assessora e não à Magistrada *excepta*; d) não foi demonstrada relação entre a Magistrada e a advogada em questão; e) não se comprovou amizade íntima com advogado ou interesse no julgamento do processo por parte da Magistrada. IV. Dispositivo e Tese: Incidente de suspeição

julgado improcedente. Fica firmada a tese de que a alegação de suspeição deve ser fundamentada em fatos concretos e comprovados, não sendo suficiente a mera alegação de vínculo familiar entre assessor e advogado, especialmente quando não demonstrada a relação entre o magistrado e a parte ou seu advogado, conforme disposto nos arts. 144 e 145 do CPC/2015. [...]” [Ac. TRE-MG na EXCECAO DE SUSPEICAO nº 060037286, de 30/01/2025, Rel.\(a\) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG, de 05/02/2025.](#)

## **PARTIDO POLÍTICO**

### ***Prestação de contas***

#### ***Fundo partidário***

#### ***Cota de gênero / racial***

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM COTAS DE GÊNERO E RAÇA. APLICAÇÃO FUTURA. EMENDA CONSTITUCIONAL 133/2024. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RESOLUÇÃO 23.607/2019. I. Caso em Exame: Prestação de contas do Partido Social Cristão de Minas Gerais (PSC/MG), incorporado pelo PODEMOS, referente às eleições de 2022. II. Questão em Discussão: Não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinados às cotas femininas de pessoas brancas e negras e também destinadas às cotas masculinas de pessoas negras. Análise da situação com base na Resolução TSE 23.607/2019 e na Emenda Constitucional 133/2024. III. Razões de Decidir: Constatou-se a não aplicação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário em cotas femininas (R\$9.933,00), sendo R\$3.844,07 não destinados às cotas femininas de pessoas brancas e R\$6.088,93 não destinados às cotas femininas de pessoas negras. Verificou-se, ainda, a ausência de aplicação de R\$8.331,80 de recursos do Fundo Partidário nas cotas masculinas de pessoas negras. Com base no art. 3º e seu parágrafo único da EC 133/2024, os valores não destinados às cotas raciais (R\$14.420,73) deverão ser aplicados nas 4 (quatro) eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a partir de 2026. Já o montante não aplicado em cotas femininas de pessoas brancas (R\$3.844,07) deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, a título de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme art. 19, §9º c/c o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019. Tal falha representa 4,14% do total dos recursos arrecadados na campanha, ensejando a aprovação das contas com ressalvas. IV. Dispositivo e Tese: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019. Determina-se: 1) a aplicação de R\$14.420,73 nas 4 (quatro) eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a partir de 2026, referente às cotas raciais; 2) o recolhimento de R\$3.844,07 ao Tesouro Nacional, a título de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Firma-se a tese de que a EC 133/2024 permite a aplicação futura dos recursos do Fundo Partidário não destinados às cotas raciais de pessoas negras, enquanto os valores não aplicados em cotas femininas de pessoas brancas devem ser

recolhidos ao Tesouro Nacional. [...]” [Ac. TRE/MG na PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060534727, de 29/01/2025, Rel.\(a\) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG, de 04/02/2025.](#)

## **PESQUISA ELEITORAL**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos na representação de impugnação de pesquisa eleitoral. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Cabe analisar se houve demonstração de irregularidades nas pesquisas eleitorais registradas, especialmente quanto a ausência de apresentação de relatórios completos das pesquisas impugnadas, violando o art. 2º, §7º-A, da Resolução TSE n. 23.600/2019, bem como o art. 2º, §7º, e ensejando a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. De acordo com o art. 2º, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a empresa ou instituto de pesquisa deverá enviar relatório completo com os resultados da pesquisa a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte. 4. Não ficou demonstrado se a complementação das informações com o relatório completo ocorreu de forma intempestiva ou se ocorreu apenas fora da forma prevista, conforme reconhecido na sentença. 5. Caracterizada irregularidade formal que não compromete a regularidade do registro da pesquisa. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Recurso não provido. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060036350, de 06/02/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG, de 11/02/2025.](#)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### ***Matéria processual - Citação***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NULIDADE. VÍCIO NA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO WHATSAPP. CONTRARIEDADE A ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTE REGIONAL. PREJUÍZO AO PRESTADOR DE CONTAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. E ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou as contas eleitorais do recorrente como não prestadas. II. Questão em Discussão: A controvérsia reside na validade da citação do recorrente para que constituísse advogado e regularizasse as contas eleitorais, e nos efeitos jurídicos decorrentes da ausência de cumprimento das formalidades legais. III. Razões de Decidir: Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional rejeitada, diante da utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, admitida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e consolidada na jurisprudência. Constatou-se a inexistência de citação pessoal válida do recorrente para regularização da representação processual, visto que realizada em desconformidade com Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98 e entendimento consolidado do TSE. Portanto, deve-se declarar a nulidade do ato

citatório, bem como dos atos decisórios posteriores, com retorno dos autos à origem para o regular processamento dos autos. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Anulação da sentença proferida no processo de prestação de contas, bem como de todos os atos posteriores à citação inválida, com retorno dos autos à origem para prosseguimento regular. Tese firmada: A ausência de citação pessoal válida para constituição de advogado no processo de prestação de contas acarreta a nulidade da sentença proferida, devendo-se observar os meios previstos no art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no CPC. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060030178, de 05/02/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG, de 11/02/2025.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. NULIDADE. VÍCIO NA CITAÇÃO. FACULTADO PELO CARTÓRIO ELEITORAL A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR E-MAIL. POR DETERMINAÇÃO LEGAL, RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, A ENTREGA DEVE OCORRER VIA SPCE. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. CONTAS ENVIADAS POR E-MAIL NÃO RECEPCIONADAS. PREJUÍZO AO PRESTADOR. NULIDADE DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de nulidade da decisão proferida nos autos da prestação de contas das eleições 2020, sob o fundamento de ausência de vício na citação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Saber se a citação do candidato para prestar as contas, facultando-lhe a entrega da prestação por e-mail, ao contrário do que estabelece a Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe que a entrega deve ocorrer via SPCE, gera a nulidade do processo desde a citação. III - RAZÕES DE DECIDIR: 3. O artigo 49 da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que as prestações de contas devem ser prestadas via SPCE.4. Faculdade oferecida pelo juízo da entrega das contas por e-mail.5. Prestação de contas enviada por e-mail não recepcionada devido a problemas técnicos.6. Entrega por meio alternativo que causou prejuízo ao prestador.7. Necessidade de reforma da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso provido. Nulidade decretada. Tese de julgamento: Uma vez que a legislação dispõe que a entrega da prestação de contas deve ocorrer via SPCE, a faculdade oferecida pelo juízo de entrega das contas por outros meios não pode causar prejuízo ao prestador. Existindo o prejuízo, a nulidade da decisão é medida que se impõe. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060026674, de 05/02/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG, de 11/02/2025.](#)

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### ***Internet***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À LEGENDA PARTIDÁRIA - IRREGULARIDADE - REMOÇÃO DAS POSTAGENS - NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA -

RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente o pedido de retirada das propagandas divulgadas, sem aplicação de multa, e considerou "inepto" o pedido de remoção das propagandas irregulares de todas as redes sociais da Representada, bem como abstenção de novas publicações. II. Questão em Discussão: Analisar se a ausência de legenda partidária em propaganda eleitoral divulgada na internet caracteriza irregularidade, em face do disposto no art. 242 do Código Eleitoral e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, e se enseja a aplicação de multa. III. Razões de Decidir: A propaganda eleitoral deve mencionar a legenda partidária do candidato, sob pena de comprometer o direito do eleitor a uma informação precisa sobre a associação partidária dos candidatos. Os pedidos genéricos de remoção das propagandas publicadas em todas as redes sociais da Representada e de abstenção de novas veiculações, restaram prejudicados, em razão da ocorrência do pleito. IV. Dispositivo e Tese: Recurso a que se nega provimento. Tese firmada: A propaganda eleitoral deve conter a legenda partidária, conforme previsão legal, contudo vedada a aplicação de multa por ausência de previsão legal. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060054546, de 06/02/2025, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG, de 11/02/2025.](#)

### **Montagem**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CONTEÚDO FABRICADO OU MANIPULADO. POTENCIAL LESIVO AO EQUILÍBRIO DO PLEITO. MULTA MANTIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular promovida por Marcelo Ribeiro da Silva, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução nº 23.610/2019. O recorrente foi condenado ao pagamento de multa de R\$20.000,00 por veiculação de vídeo com conteúdo manipulado digitalmente em rede social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão é se a propaganda veiculada caracteriza irregularidade passível de sanção nos termos da legislação eleitoral vigente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Preliminar de ausência de juntada dos vídeos impugnados. A ausência de prova das alegações do autor é matéria de mérito. Portanto, deixo de apreciar em preliminar a falta de juntada de vídeos para fazê-lo no mérito. 4. Em se tratando de norma sancionadora, isso é impossível. É necessário que a cominação esteja expressamente prevista; isso para, definitivamente, não se correr o risco de penalizar alguém injustamente, sem previsão legalmente imposta. 5. Via de consequência, e justamente por se tratarem de normas infralegais, e por não guardarem correspondência, de uma certa forma, com o disposto no caput do art. 57-D, da Lei de Eleições, não há como se aplicar, no mesmo sentido, o disposto nos arts. 9º-C e 9º- H, da Resolução nº 23.610/2019-TSE, os quais reafirmam a cominação de multa. 6. A única forma de penalização, como solução apresentada pela Lei de Eleições, diante de mensagens ou vídeos com conteúdo de desinformação, excessos verbais ou com conteúdo sabidamente inverídico, é o deferimento do direito de resposta, o que não é mais possível na hipótese dos autos, tendo em vista do fim de período eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Dado provimento ao recurso para julgar improcedente

a representação e afastar a multa aplicada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060068659, de 29/01/2025, Rel. Des. Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG, de 05/02/2025.](#)

### **Rede social**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANÔNIMA EM PERFIL DE REDE SOCIAL. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso eleitoral interposto contra decisão da MM. Juíza da 011ª Zona Eleitoral de Alto Rio Doce/MG que reconheceu a realização de propaganda eleitoral anônima e aplicou multa de R\$ 13.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a responsabilidade pela propaganda eleitoral anônima recai exclusivamente sobre o recorrente, como administrador do perfil em rede social; e (ii) verificar se a finalidade das publicações descaracteriza sua natureza eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente. Rejeitada. 3.1 A partir do momento que adotada e incorporada ao perfil do recorrente, com sua republicação, a postagem assume características de propaganda eleitoral por ele apresentada, especialmente pela obrigação de se manter a higidez e controle de sua rede social. 3.2 Descabe imputar a eventuais autores originais do conteúdo a responsabilidade pela publicação e, conseqüentemente, a intimação da rede social para apresentar tais informações. 4. Mérito. A criação e administração do perfil pelo recorrente o tornam responsável pelas publicações e republicações realizadas, independentemente da autoria original dos conteúdos. 4.1. A finalidade lucrativa ou de monetização do perfil não descaracteriza o conteúdo eleitoral das postagens, sendo irrelevante para a aplicação da norma. 4.2. O anonimato nas postagens eleitorais viola o art. 57-D da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a remoção posterior das publicações para afastar a irregularidade. 4.3. A responsabilidade do administrador do perfil pela publicação de conteúdo anônimo é objetiva, não cabendo denúncia da lide aos autores das mensagens originais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir a multa ao mínimo legal, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei n. 9.504/97. Tese de julgamento: ‘O administrador de perfil em rede social é responsável por propaganda eleitoral anônima publicada ou republicada no perfil, sendo irrelevante a autoria original do conteúdo.’ [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060025212, de 29/01/2025, Rel. Des. Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG, de 04/02/2025.](#)